

Processo nº:	TC-6729.989.20-2
Prefeitura Municipal:	Barra do Chapéu
Prefeito (a):	Ivanil Norberto Pereira Nolasco
População estimada:	5.794
Porte do Município¹:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 26.039.007,0
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
Houve adesão ao Programa de Transparência Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	6,23%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,59%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	33,96%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (limite mínimo de 25%)	27,52%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	107,13%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	78,26%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	19,76%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 67.24, fls. 01.



Preliminarmente, ressalte-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios dos eventos 27.16 (1º Quadrimestre) e 47.4 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observou-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse caminho, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos indicadores operacionais considerados adequados por esse Tribunal de Contas.

Acompanhando as conclusões da Assessoria Técnica (evento 135), considera-se que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Já de início, menciona-se que o Poder Executivo do Município de Barra do Chapéu tem recebido pareceres desfavoráveis desde 2011³, trajetória que revela a postura reiterada da gestão municipal que ignora as recomendações e determinações desse Tribunal de Contas.

Observa-se nos presentes demonstrativos que diversas impropriedades já detectadas anteriormente não foram sanadas, sendo certo que a Administração deixou de cumprir a legislação financeira, como a manutenção do equilíbrio fiscal e o pagamento de obrigações judiciais e sociais.

No tocante aos resultados das peças contábeis, houve **ausência de liquidez financeira (índice de 0,97)**, decorrente de **resultado financeiro negativo** no valor de R\$ 191.721,17 (evento 67.24, fls. 07/08), ocorrências que ensejam reprovação das contas sob exame. Reforça-se que o posicionamento do órgão misterial sobre o tema encontra-se consolidado na **Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.03**⁴.

³ TC-1483/026/11; TC-2072/026/12; TC-2140/026/13; TC-0613/026/14; TC-2705/026/15; TC-3822.989.16; TC-6300.989.16; TC-4057.989.18; TC-4398.989.19 e 2746.989.20.

⁴ OI-MPC/SP nº 02.03: Concorre para emissão de parecer desfavorável a ausência de liquidez financeira, decorrente de resultado financeiro negativo, eis que revela incapacidade de honrar os compromissos de curto prazo, descontrole esse que vai de encontro às disposições legais que exigem equilíbrio nas contas públicas.

Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



Necessário consignar que o desequilíbrio nas contas da Prefeitura de Barra do Chapéu é **reincidente**, uma vez que tem se perpetrado, ao menos, desde o exercício 2012, reforçando a fragilidade das condições econômico-financeiras do município e projetando consequências severas sobre os exercícios fiscais subsequentes.

Ainda na seara fiscal, vale mencionar a alarmante **modificação da peça orçamentária**, que atingiu **60,55%** da despesa inicialmente fixada (evento 67.24, fls. 06), evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

É causa também para reprovação dos demonstrativos em comento a **falta de pagamento de precatórios expedidos pelo TJSP e pagamento parcial de precatórios expedidos pelo TRT-15ª Região**, além do inefetivo controle desse passivos judiciais. A Fiscalização apurou que o saldo de precatórios, em 31/12/2021, totalizava R\$ 2.442.696,44, sendo R\$ 2.160.738,99 referente a precatórios expedidos pelo TRT-15ª Região e R\$ 281.957,45⁵ referente a precatórios expedidos pelo TJSP (evento 67.24, fls. 10/12).

Em igual medida, compromete a gestão a **falta de recolhimento das competências de janeiro, fevereiro e março de 2021 do FGTS**. A Municipalidade possuía ainda dois parcelamentos de FGTS, os quais foram reparcelsados em 29/06/2021 junto com os demais saldos em aberto de FGTS, gerando despesas desnecessárias com atualização monetária, juros de mora e multas (evento 67.24, fls. 13/14).

Salienta-se que a quitação parcial das obrigações judiciais e sociais contribuíram ao recrudescimento em 94,45% da dívida de longo prazo, que no final do exercício correspondia a mais de R\$ 4,35 milhões (evento 67.24, fls. 08).

Ademais, enseja o juízo desfavorável destas contas a **baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)**, em consonância com a OI-MPC/SP nº 02.17⁶.

⁵ Desse total, R\$ 2.464,78 refere-se ao saldo do exercício de 2018, R\$ 92.833,97 ao de 2020 e R\$ 186.658,70 ao de 2021.

⁶ **OI-MPC/SP nº 02.17**: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M). Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



Nos presentes autos, verificou-se que o Município de Barra do Chapéu, assim como nos exercícios precedentes, obteve nota geral C, a última faixa de desempenho instituída pelo IEG-M.

Além desse resultado global, destacam-se os insuficientes resultados em todas as dimensões abrangidas pelo índice, especialmente ensino e saúde, eis que permaneceram na pior faixa de desempenho, tendendo a configurar afronta aos deveres de garantir padrão mínimo de qualidade e saúde a todos, a que se referem os arts. 196 e 206, inc. VII da Constituição Federal.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C ↓	C ↓	C ↑
i-Planejamento	C ↓	C ↓	C ↓
i-Fiscal	B ↑	C ↓	C+ ↑
i-Educ	C ↓	C ↑	C ↑
i-Saúde	C+ ↓	C ↓	C ↑
i-Amb	C ↓	C ↓	C
i-Cidade	C ↓	C ↓	C ↑
i-Gov-TI	C ↑	C ↓	C ↓

Sob o prisma dos **recursos humanos**, verificou-se ausência em lei de atribuições e requisitos exigidos para os cargos comissionados, prejudicando a aferição do atendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal (evento 67.24, fls. 15/16), ocorrência que corrobora a reprovação da gestão, sobretudo por ser falha **reincidente**, que inclusive motivou a emissão de parecer desfavorável das contas dos exercícios de 2017 e 2018 (vide TC-6300.989.16 e TC-4057.989.18).

Por fim, corrobora a fragilidade da gestão a inexistência de **Controle Interno**, em afronta aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal. Registra-se que o setor não foi regulamentado, não havendo servidor responsável por tal função, tampouco emissão de relatórios, falhas que já foram objeto de recomendações por esse Tribunal de Contas (evento 67.24, fls. 04).

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – baixa efetividade dos gastos públicos, evidenciada pela reedição da nota C do IEG-M;
2. **Item A.1.1** – inexistência de controle interno (**REINCIDÊNCIA**);
3. **Item B.1.1** – excessiva modificação da peça orçamentária, corresponde a 60,55% da despesa fixada, o que atenta contra o princípio básico da responsabilidade fiscal;



4. **Itens B.1.2 e B.1.3** – déficit financeiro de RS 191.721,17 e falta de recursos disponíveis para o pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,97) (REINCIDÊNCIA);
5. **Item B.1.4** – recrudescimento em 94,45% da dívida de longo prazo em razão, especialmente, da quitação parcial das contribuições sociais (FGTS) e precatórios;
6. **Item B.1.4** – parcelamento da dívida referente a FGTS, incorrendo em despesas desnecessárias com atualização monetária, juros de mora e multas;
7. **Item B.1.5.1** – ausência de pagamento de precatórios expedidos pelo TJSP e pagamento parcial de precatórios expedidos pelo TRT-15ª Região; inefetivo controle dos passivos judiciais (REINCIDÊNCIA);
8. **Item B.1.6** – recolhimento parcial do FGTS; (REINCIDÊNCIA)
9. **Item B.1.10** – ausência de atribuições e requisitos para cargos comissionados, prejudicando a aferição do atendimento ao art. 37, V, da CF; (REINCIDÊNCIA)
10. **Itens C.2 e D.2** – baixa efetividade dos gastos públicos na educação e saúde.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Itens B.1.4, B.1.5.1 e C.1** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
3. **Item B.3.2** – corrija as inconsistências do setor de Tesouraria;
4. **Item C.1.3** – implemente o serviço social na rede municipal de ensino;
5. **Item G.1.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
6. **Item G.4** – crie a ouvidoria municipal;
7. **Item H.3** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.



Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º⁷, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁸, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁹, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, ressaltar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁰.

Por fim, tendo em vista a falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de ensino e saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹¹ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹², pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

⁷ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

⁸ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

⁹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹⁰ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarão sujeitos à multa prevista neste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹¹ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹² Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

